

A. I. Nº - 925461-7/02  
AUTUADO - LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 14/03/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0046-03/03**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. Legítima a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceito para entrega, mercadoria de terceiro acompanhada de documentação fiscal inidônea. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 05/08/2002, no qual se exige ICMS no valor de R\$ 982,19 e multa de 100%, foi lavrado em decorrência de operação ou prestação sem documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

O autuado, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído, *ex vi* instrumento de mandato, fl. 20, ingressa com defesa, fl.14 a 18, e inicialmente esclarece que a empresa atua na atividade de transportes de cargas entre compradores e vendedores, ou seja, efetua a coleta na firma vendedora, leva a mercadoria para seu estoque e, após analisar a regularidade fiscal de ambas as contratantes, faz o envio da carga para a empresa compradora. Aduz que este procedimento é comum e adotado por todas as empresas da mesma atividade, e que sempre cumpriu com suas obrigações fiscais, como atestam as certidões negativas em anexo.

Entretanto, salienta que a autuação decorreu do fato da empresa vendedora, onde a mercadoria foi coletada, estar com a inscrição irregular no cadastro estadual. Argumenta que não obstante este fato, nenhuma operação foi realizada, uma vez que a carga não chegou a ser transportada para a empresa compradora, e que para que qualquer mercadoria saia do depósito, o autuado analisa junto ao Estado da Bahia, a situação de ambas as contratantes. Aduz que a empresa vendedora teve sua inscrição como irregular, ao tempo em que a mercadoria estava armazenada no depósito do autuado, e que desconhecia o fato de que esta iria encerrar suas atividades. Afirma que o autuado não chegou a realizar nenhuma operação, pelo fato de a mercadoria encontrar-se no seu depósito, ao tempo da autuação. Ademais, as mercadorias apreendida (Nota fiscal em anexo), objeto de compra e venda entre as empresas VEDA METALIC (vendedora) e NORTEC ENGENHARIA (compradora), estão depositadas no autuado, que foi nomeado fiel depositário desses bens. Diz que a empresa compradora alega que não efetuou nenhum pedido referente a essas mercadorias, estando estas sem qualquer destinatário, e depositadas na sede do autuado, que, por sua vez, aguarda decisão deste eminente órgão administrativo a respeito do destino desses bens. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fl.42, e esclarece que o autuado ao receber mercadorias para transportar estará assumindo a responsabilidade solidária perante a SEFAZ-BA, conforme o art. 39, incisos I, alínea “d” e V. Ressalta que as mercadorias já haviam sido coletadas na empresa remetente, e CTRC já havia sido emitido, portanto houve a circulação de mercadorias. Salienta que o autuado não contestou a inidoneidade da nota fiscal que acompanhava as mercadorias, conforme art. 209, VII, “b” do RICMS/97.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, referente a operação com mercadorias, efetuada com documentação fiscal inidônea, em razão do cancelamento da empresa emitente, no cadastro do Estado da Bahia, tendo em vista estar localizada neste Estado, conforme Termo de Apreensão nº 107999, lavrado e acostado à fl. 03.

As mercadorias foram encontradas no depósito da transportadora, e em razão do disposto no art. 39, inciso I, alínea “d”, o autuante lavrou o competente Auto de Infração, pois os transportadores são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, em relação às mercadorias que aceitarem para transporte ou que conduzirem acompanhadas de documentação fiscal inidônea. Além disto, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega, desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea, são responsáveis pelo pagamento do imposto.

O § 3º do citado artigo prevê que a responsabilidade do transportador não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos. Ademais, o responsável por solidariedade sub-roga-se nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária, ressalvado, quanto ao síndico e ao comissário, o disposto no parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional, conforme a leitura do § 4º do art. 39 do RICMS/97.

Pelas razões acima, entendo que a exigência fiscal é legítima, haja vista que a Nota fiscal nº 1073, que acompanhava as mercadorias foi emitida por empresa cancelada no cadastro estadual, desde 25/02/2002, através do Edital nº 522004 conforme INC em anexo, que faz parte integrante deste Acórdão. De acordo com o art. 209, VII “b”, do RICMS/97, será considerado inidôneo, o documento fiscal, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que for emitido por contribuinte no período em que se encontrar com sua inscrição cancelada.

Além disso, a empresa transportadora já havia emitido o CTRC nº 24696, que daria trânsito às mercadorias que detinha, desacompanhadas de documento fiscal regular.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDELENTE o Auto de Infração nº 925461-7/02, lavrado contra **LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$ 982,19**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR